

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.967/2009-9

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)

Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Exercício: 2008

Recorrentes: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00);

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00).

Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí (03.581.526/0001-09).

Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Irlanda Cavalcante de Castro; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SESC-PI. EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADES RECORRENTES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE. DIRECIONAMENTO EM CERTAME LICITATÓRIO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTROLE FINALÍSTICO DO TCU. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA MULTA APLICADA, POR SE TRATAR DE ATOS DISTINTOS DOS ANALISADOS NO TC 013.714/2011-2. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU NO SENTIDO DA SINDICABILIDADE DA LEGALIDADE DOS GASTOS DA ENTIDADES DO SISTEMA S PELO TCU. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da prestação de contas do Sesc-PI do exercício de 2008, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro, respectivamente ex-administrador e empregada do Sesc-PI, contra o Acórdão 2.175/2022-2ª Câmara, por mim relatado (peça 94).

2. Reproduzo a deliberação recorrida, *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Piauí, do exercício de 2008, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00), contra o Acórdão 9.285/2020 - 2ª Câmara, relatora a Min. Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

3. Por seu turno, o Acórdão 9.285/2020 - 2ª Câmara, relatora a Min. Ana Arraes, objeto de recurso de reconsideração, julgou irregulares as contas dos embargantes, condenando-os em multa, em face de irregularidades concernentes a descumprimento de decisões do TCU, direcionamento em certame licitatório e fracionamento de despesas (peça 38), *verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo anual de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. julgar regulares as contas de Paulo Ivones de Andrade, Odival Neris Machado, Antônio Leite de Carvalho, Paula Maria do Nascimento Mazullo, Gescimar Miranda de Souza, Antônio França da Rocha, Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira, Raimundo Nonato Augusto da Paz, Eliel da Rocha Santos, Grigório Cardoso dos Santos, Jairo de Freitas Silva, Maria do Socorro de Moraes Correia, José Duarte Saraiva, Pedro de Oliveira Barbosa, Francisco Carneiro da Cunha Mapurunga e Vicente de Paulo Santos Correia, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Sesc/PI.

4. Os embargantes alegam, em essência, omissão na decisão embargada, com base em:

"doutrina e jurisprudência amplamente dominantes, os serviços autônomos integrantes do denominado "Sistema S", do qual faz parte o SESC/PI, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, estando sujeito apenas

ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, deve ser apurado e julgado se foram atingidas as metas da Entidade, e não os procedimentos e processos destas contratações e/ou aquisições que fez, cabendo ao Conselho Fiscal da Entidade essa atribuição”. (peça 102, p. 3)

5. Reforçam que as entidades do Sistema S não integram a administração pública, sendo entidade de direito privado e regida pelo direito privado:

“Por isso, considerando que **os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública** e nada falou o legislador constituinte sobre os mesmos no artigo 37 da Constituição e nem outras legislações esparsas o fizeram, essas entidades não estão subordinadas a regras desse dispositivo legal, nem, tão pouco, aos seus princípios. Tanto não o são, que em recente decisão, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 789.874, sob a Relatoria do Ministro Teori Zavascki, além de ratificar a natureza de pessoa jurídica de direito privado dos entes do Sistema “S”, o qual o SESC faz parte, decidiu que o TCU, somente poderia exercer o controle finalístico sobre aquelas entidades, *verbis***

(...)

No mesmo sentido, são as recentes **decisões prolatadas pelos Tribunais Pátrios:**

“(…) Autos conclusos, decido. 8. A princípio, razão não parece assistir à agravante, considerando que já decidi monocraticamente em sentido contrário à pretensão recursal, no AI N. 45.063-58.2015.4.01.0000, com os seguintes fundamentos: “8. Sem razão a agravante. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os serviços autônomos integrantes do denominado “Sistema S”, do qual faz parte o SESC/RR, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, e estão sujeitos apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União. (...) 9. Dessa forma, adotando os mesmos fundamentos, ressalto que, considerando que o TCU analisou eventual ocorrência de nepotismo e beneficiamento pessoal na alienação de imóveis a parentes, parece ter extrapolado sua competência de controle finalístico das atividades do SESC/PI. 10. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”. (TRF-1 - AI: 00533498820164010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/11/2016, Data de Publicação: 29/11/2016).” (Grifos no original) (peça 102, p. 4)

6. Desse modo, requerem o conhecimento dos presentes embargos e o seu acolhimento, com efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada.

É o relatório.